



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2758099/2018 - SAP.UPR

Joinville, 22 de novembro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 257/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAR E OPERAR SISTEMA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEOS DIESEL COMUM E S10), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, aos 14 dias de novembro de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 23 de outubro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 2728934).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/11/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 09/11/2018, juntando suas razões em 14/11/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 2699316 e 2723797).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de setembro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 257/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 735119, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleos diesel comum e S10), para abastecimento dos veículos e equipamentos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 20 de setembro de 2018.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante a empresa **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 2449184).

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 23 de outubro de 2018, restando a empresa desclassificada por não atingir o mínimo exigido no instrumento convocatório do índice de Liquidez Corrente, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2577641).

Diante da desclassificação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a segunda classificada a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, detentora da proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 2604061).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida na data de 09 de novembro de 2018, a arrematante foi declarada vencedora conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2666228). Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, no campo de mensagens do item: "*A empresa Fleet declara a intenção de recorrer de sua inabilitação, tendo em vista ter comprovado, de forma satisfatória, a capacidade financeira para execução do contrato*" (documento SEI nº 2699316).

Nesse sentido, na data de 14 de novembro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 2723797).

Oportunamente, na data de 19 de novembro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 2728934), sendo que a licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** (documento SEI nº 2752883).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente reconhece que a comprovação da saúde financeira da empresa pelo resultado do cálculo dos índices estabelecidos no edital, e que o resultado obtido destes cálculos quanto ao quociente de liquidez corrente equivalem a 0,085, ou seja, abaixo do mínimo exigido de 1,00.

No entanto, sustenta que embora o índice referente ao Quociente de Liquidez Corrente (QLC) tenha resultado abaixo do previsto no edital, teria conseguido demonstrar sua capacidade econômica financeira por outros documentos apresentados citando, como exemplo, o atestado de capacidade técnica.

Defende que, no julgamento realizado, fora aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, considerou formalismo excessivo e injustificado a sua inabilitação.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para que a ora recorrente seja habilitada no presente processo licitatório.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 21 de novembro de 2018, dentro do prazo legal previsto (documento SEI nº 2752883).

Em suas contrarrazões, a empresa defende que o item 9, alínea "j", define a forma de comprovação da qualificação econômica financeira das licitantes e que, corretamente justificou-se a exigência dos quocientes previstos no edital, conforme determina o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Destaca que, a recorrente não apresentou em documento próprio o cálculo dos índices de quociente de liquidez corrente e grau de endividamento da empresa, mas que a Pregoeira realizou os cálculos dos referidos índices, onde concluiu que a empresa não atendia ao quociente de liquidez corrente estabelecido no instrumento convocatório.

Salienta que, pelo princípio da vinculação ao edital, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas pelas licitantes, e caso a recorrente discordasse dos termos de comprovação da qualificação econômico-financeira, deveria ter impugnando o instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que não deveria ser admitida a participação da recorrente no certame, pois pesa contra esta duas penalidades de impedimento de licitar.

Ao final, requer que sejam recebidas as contrarrazões e que seja julgado improcedente o recurso administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação que decorreu do fato do não atendimento dos índices contábeis mínimos, no caso quanto ao Quociente de Liquidez Corrente - QLC. Vejamos os motivos da inabilitação expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 2577641):

*"Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 2476879), acerca do "Balanço Patrimonial" apresentado, exigência do subitem 9.2, letra "i" do edital, realizando o cálculo dos índices conforme estabelece o instrumento convocatório no subitem 9.2 letra "j", quanto ao QLC (Quociente de Liquidez Corrente), resultou em **0,0847335581**, quando o edital exige resultado **maior ou igual a 1,00**, não atendendo, portanto, ao índice de Liquidez Corrente. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, exigência do subitem 9.2 letra "k" do edital, a empresa apresentou 04 (quatro) atestados. Entretanto, o documento que atende as condições exigidas no edital, emitido pela empresa IC TRANSPORTES LTDA, não registra no documento o número do CNPJ da empresa atestante e atesta acerca de uma frota de 930 veículos. Deste modo, considerando que o subitem 9.2 letra "k" do edital exige: "**Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com o objeto licitado para uma frota de, no mínimo, 159 (cento e cinquenta e nove) veículos, que corresponde a 50% da frota estimada desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação, o atestado deverá conter descritivo dos serviços e quantidade.**". Assim, em conformidade com o subitem 19.2 do edital, a Pregoeira promoveu diligência junto à empresa arrematante, através do Ofício SEI nº 2524485, solicitando a apresentação de contrato de prestação dos serviços atestados, ou documento equivalente, comprovando o número de veículos da frota disposta no documento sob análise, bem como a identificação do CNPJ da empresa atestante. Em resposta (documento SEI nº 2568088), a arrematante apresentou contrato de prestação de serviços, firmado em 28 de março de 2017, em conjunto com relatórios de "Dados Cadastrais de Veículos" e "Composição de Custos da Frota - Simplificado", onde restou demonstrado o número da frota atestado e o CNPJ da empresa atestante. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, a Pregoeira declara a empresa **inabilitada**, por não atender ao subitem 9.2, alínea "j" do edital."*

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos cálculos que motivaram na inabilitação da recorrente:

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

i) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

i.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

i.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

i.3) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

i.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

i.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente.

j) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deveser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado deveser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado).

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade no julgamento proferido, pois este foi definido de acordo com a legislação pertinente a matéria.

Nesse sentido, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise do “Quociente de Liquidez Corrente” e “Grau de Endividamento”. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2018. Os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliação da saúde financeira das empresas.

Destaca-se que, embora a empresa não tenha apresentado em documento próprio a demonstração dos índices contábeis como possibilita o subitem 9.2, alínea "j" do edital, tal cálculo foi apurado pela Pregoeira, através dos números extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, onde foi possível constatar que a recorrente não atendia ao resultado do quociente de liquidez corrente estabelecido no instrumento convocatório, vez que o resultado correspondeu a **0,0847335581**.

Ademais, a própria recorrente reconhece em sua peça recursal que a comprovação da saúde financeira da empresa se dá pelo resultado do cálculo dos índices estabelecidos no edital, e que o resultado obtido destes cálculos, tendo por base o balanço apresentado, quanto ao quociente de liquidez corrente equivalem a 0,085, resultado portanto, abaixo do mínimo exigido de 1,00, ou seja, desatendeu as regras do edital.

É certo entender que o julgamento recorrido foi pautado dentro dos critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não merecendo prosperar qualquer revisão da decisão proferida. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não*

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Mesmo reconhecendo a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente defende que a Administração deve evitar o formalismo excessivo e injustificado. Contudo, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e assim o fez a Pregoeira, pois quando da falta do documento específico que demonstrasse os cálculos exigidos no edital, esta extraiu os números do balanço patrimonial e procedeu o cálculo na forma prevista em edital.

Ainda, quanto a alegação de que outros documentos comprovariam a capacidade financeira por meio de outros documentos, não há como se aceitar tal alegação considerando que o atestado de capacidade técnica, exemplo sugerido pela recorrente, tem a finalidade de atestar a capacidade de executar os serviços objeto da licitação, e de forma alguma comprovar a saúde financeira da empresa.

É importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 18, abaixo transcrito:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Igualmente o subitem 11.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"11.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão."

Por fim, quanto ao apontamento acerca da aceitação da participação da recorrente no presente certame, apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, em sede de contrarrazões, destaca-se que tal fato já foi objeto de manifestação em momento anterior e devidamente tratado na ata de julgamento dos documentos apresentados pela recorrente (documento SEI nº 2577641), disponibilizada em 23 de outubro de 2018 nos meios definidos no edital, não cabendo, portanto, nova análise.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 257/2018, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 096/2018

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **FLEETCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, ao Pregão Eletrônico nº 257/2018, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2018, às 12:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/11/2018, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 27/11/2018, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2758099** e o código CRC **1A14920E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.100560-2

2758099v44